



Ano 2019

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 012, Liv. 25, Fls. 15v Em 07/03/2019.

às 16:50 hs.

Assinatura do Funcionário

- ☐ Projeto de Lei
- ☐ Projeto de Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º. /2019

Autor: **Vereador Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA – PDT (Presidente da Câmara) e outros**

PROJETO DE LEI N.º 008/2019, DE 07 DE MARÇO DE 2019.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 20/03/2019

Cilma Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros com o Uso de Plataformas Tecnológicas de Transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Barra do Garças.

§ 1º Para todos os efetivos, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12, e as suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

§ 2º A presente Lei não se aplica aos serviços de Taxi, Moto Taxi, transporte coletivo urbano e demais serviços oriundo de concessões municipais.

Art. 2º Para fins da presente Lei considera-se o serviço de transporte remunerado privado

individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas - inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

§ 1º Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 06 (seis) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação.

§ 2º A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.

§ 3º Os condutores que possuírem veículos com até 08 (oito) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Autorização e da Operação

Art. 3º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de autorização do Município, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, às pessoas físicas ou plataformas tecnológicas, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A autorização para exploração do serviço que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recolhimento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 4º As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo e distância da viagem;
- III - mapa do trajeto da viagem;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e
- VII - outros dados solicitados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º As plataformas tecnológicas ficam obrigadas a compartilhar com o Município, através da Secretaria de Finanças, mediante notificação do Poder Público, os dados da viagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apuração de irregularidades e infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

§ 3º As informações solicitadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão ser disponibilizadas à Secretaria Municipal de Finanças através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

Art. 5º Compete à plataforma tecnológica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas que trata esta Lei:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;

IV - disponibilizar ao usuário do serviço que trata esta Lei que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo por meio de modelo e pelo número da placa;

V - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem
- b) tempo total e distância
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX - apresentar a cada 30 (trinta) dias a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei no Município;

X - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, as pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/15;

XI - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo perante a plataforma tecnológica não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município, através da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso VII deste artigo não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

Art. 6º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 7º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

Art. 8º A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, é limitada a um veículo por 01 (um) condutor, mediante autorização expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Aquele que pretender se credenciar perante o Município para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Finanças:

I - documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas está emplacado no Município, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário;

II - certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débito do condutor junto a Fazenda Municipal;

III - comprovação de que possui local para guarda do veículo cadastrado, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º O veículo cadastrado e credenciado perante a Secretaria Municipal de Finanças para a execução do serviço que trata esta Lei poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 05 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 10 A fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento de Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal para cada veículo cadastrado.

Art. 11 A plataforma tecnológica deverá recolher, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por veículo cadastrado, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis no Código Tributário Municipal.

§ 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será estimado e enquadrado no subitem 16.02, da lista de serviços fixada no Anexo II Tabela I da Lei Complementar nº 109/2014.

§ 2º O não recolhimento do ISSQN devido, incorrerá penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Seção II

Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 12 Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição e que contenha informação de que exerce atividade remunerada;

II - condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, dentro do prazo de validade;

V - condutor apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

VI - comprovante de residência do condutor no Município;

VII - não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

VIII - não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo.

§ 1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no art. 303 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, com dolo eventual.

§ 3º Os condutores cadastrados e credenciados para executar o serviço que trata esta Lei deverão, quando convocados pelo Município, participarem de cursos e palestras que visem qualificá-los profissionalmente sobre normas e condutas para o trânsito.

Art. 13 É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos para exercer a atividade de condutor;

II - trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

- V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;
- VI - obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;
- VII - cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;
- VIII - não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;
- IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;
- X - observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;
- XI - não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido.
- XII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;
- XIII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;
- XIV - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Barra do Garças ou de outro Município, como forma de pagamento pelos seus serviços;
- XV - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;
- XVI - somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;
- XVII - é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;
- XVIII - cumprir as determinações do Município, através da Secretaria Municipal de Finanças;
- XIX - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;
- XX - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 07 (sete) dias;
- XXI - utilizar para o serviço que trata esta Lei somente o veículo cadastrado para este fim;

XXII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXIII - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

XXIV - é proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência;

XXV - na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no portamalas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

Art. 14 O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas receberá da Secretaria Municipal de Finanças um adesivo com modelo padrão, que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal.

Parágrafo único. Fica obrigada a identificação do veículo que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciada por plataformas tecnológicas com adesivo na parte externa, com dimensão de 15 cm (quinze centímetros) de altura por 20 cm (vinte centímetros) de largura, que deverá ser afixado na parte externa do veículo.

Art. 15 O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou de pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis.

§ 1º Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

IV - a regular quitação do seguro DPVAT;

V - possuir ar-condicionado;

VI - aprovação em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

VII - recolhimento de Taxa prevista no Código Tributário Municipal;

VIII - deverá ser emplacado no Município de Barra do Garças.

Seção III Da Vistoria

Art. 16 Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma de tecnológica e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 2º Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a(s) pendência(s).

Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Finanças, que terá competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei

Art. 18 O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei

Art. 19 Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraíndo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

Capítulo IV DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20 Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 21 A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 22 Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 23 A notificação por infração e o descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

Seção I Das Penalidades

Art. 24 A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - das penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor;
- f) cassação da autorização;
- e) descadastramento do veículo.

II - das medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção ou remoção do veículo;
- c) apreensão de documentos ou equipamentos;
- d) apreensão do veículo.

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei

implicará no recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 25 As infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

- I - infração leve: multa de 115 UR's (cento e quinze Unidades de Referência);
- II - infração média: multa de 285 UR's (duzentas e oitenta e cinco Unidades de Referência);
- III - infração grave: multa de 570 UR's (quinhentas e setenta Unidades de Referência);
- IV - infração gravíssima: multa de 950 UR's (novecentas e cinquenta Unidades de Referência).

Seção II Das infrações

Art. 26 Da tipificação e classificação das infrações:

I - não atender a notificação para realizar a vistoria:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa.

II - quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no § 2º do art. 16 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa.

III - quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no art. 13 desta Lei:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa.

IV - autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos):

- a) infração: grave;
- b) penalidade: multa.

V - agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do Município de no exercício de suas funções:

- a) infração: grave;
- b) penalidade: multa e suspensão da autorização pelo período de 12 (doze) meses.

VI - proibido a utilização do ponto de táxi, ainda que temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço que trata esta Lei:

- a) infração: Grave;
- b) penalidade: multa.

§ 1º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IV deste artigo, a autorização que trata esta Lei será suspensa pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de reincidência da infração prevista no inciso V, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será cassada pela autoridade administrava.

Art. 27 A prestação do serviço de que trata a presente Lei, realizado no Município por pessoa jurídica ou por pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no Município, será considerada transporte ilegal e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais, e, ainda incorrerá em:

I - infração gravíssima;

- a) penalidade: multa.

Parágrafo único. Em caso de reincidência da infração prevista no caput deste artigo, multa e apreensão do veículo até a sua regularização perante a autoridade de trânsito.

Art. 28 As despesas referentes à remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

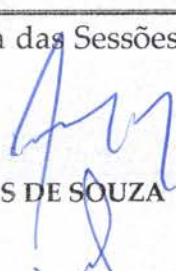
Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 30 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

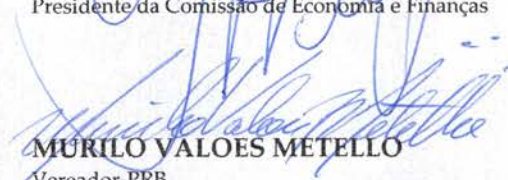
Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 07 de março de 2019.


Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Vereador-PDT
Presidente da Câmara


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador-PSB
Relator da Comissão de Economia e Finanças


JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Vereador-PSDM
Presidente da Comissão de Economia e Finanças


MURILO VALOES METELLO
Vereador-PRB
membro da Comissão de Economia e Finanças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A presente propositura se faz necessário pelo fato de que, a cidade está em plena fase de desenvolvimento, ampliação dos bairros, crescimento populacional que os serviços de transporte de passageiros precisam da necessária adequação, especialmente quanto ao uso de novas tecnologias que venham oferecer aos usuários, mais conforto, segurança e comodidade.

Trata-se de uma medida que revela sua importância para a população e assim sando, conclamamos dos demais pares desta Casa, para a apreciação e aprovação desse nosso projeto.

[assinatura]
Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Vereador-PDT
Presidente da Câmara

[assinatura]
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Vereador-PSDM
Presidente da Comissão de Economia e Finanças

[assinatura]
MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Vereador-PSB
Relator da Comissão de Economia e Finanças

[assinatura]
MURILO VALOES METELLO
Vereador-PRB
membro da Comissão de Economia e Finanças



Parecer nº: 022/2019

Projeto de Lei nº 008/2019, de 07 de março de 2019, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza - PDT, que: "Dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros com uso de plataformas tecnológicas de transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei 008/2019, de 07 de março de 2019, de autoria do Vereador João Rodrigues de Souza - PDT, que: "Dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros com uso de plataformas tecnológicas de transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente medida se faz necessário pelo fato de que, a cidade está em plena fase de desenvolvimento, ampliação dos bairros, crescimento populacional e os serviços de transporte de passageiros precisam se adequar, especialmente quanto ao uso de novas tecnologias que venham oferecer aos usuários mais conforto segurança e comodidade."

03. Já o projeto dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros com uso de plataformas tecnológicas de transporte no Município de Barra do Garças e dá outras providências.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:



06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe aos Parlamentares, bem como ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Para melhor análise do tema faz se necessário o estudo da competência municipal para regulamentar matéria, que entendemos ser possível eis que se trata de assunto do mais peculiar interesse municipal enquadrando-se portanto nos ditames do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal:

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

...



XXV – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas, após autorização legislativa;”

11. Como se observa, não há impedimento para o exercício da atividade de transporte privado na modalidade plataformas tecnológicas de passageiros. Aliás, obstar o transporte individual de passageiros privado violaria gravemente os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV e 170, caput, CF/88), e da livre concorrência (art. 170, IV, CR/88). A livre iniciativa se relaciona com a liberdade profissional, garantida no art. 5º, inciso XIII, da CF/88, envolvendo tanto a liberdade de iniciar uma atividade econômica, como de organizá-la, geri-la e conduzi-la, estando intimamente ligada à valorização do trabalho humano, fundamentos da ordem econômica nacional (art. 170, caput, da CF/88). Relacionado à livre iniciativa, o princípio da liberdade de concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da CF/88, garante a proteção da livre competição entre os agentes econômicos no mercado, em prol do consumidor, da eficiência econômica e de outros objetivos socialmente importantes.

12. - Assim sendo, não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visa proteger e zelar pelo bem estar da população, deixando a cargo da Prefeitura a regulamentação da Lei.

13. - Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

14. - Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

15. - É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 11 de março de 2019.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



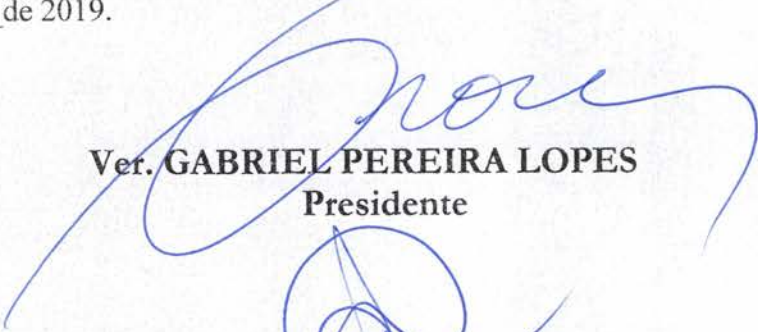
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

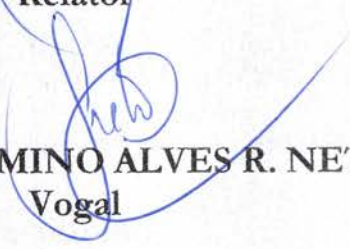
Projeto de Lei nº 008/2019 de
autoria do Vereador Dr. JOÃO
RODRIGUES DE SOUSA-PDT E
OUTROS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
25 de março de 2019.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 25/03/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 008/2019 de
autoria do Vereador Dr. JOÃO
RODRIGUES DE SOUSA-PDT E
OUTROS

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a **PROJETO DE LEI**, em epigrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

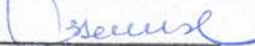
25 de março de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 25/03/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



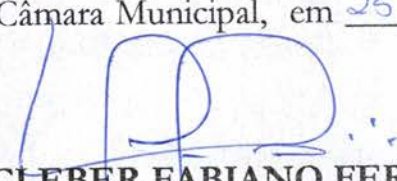
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.

PARECER

Projeto de Lei nº 008/2019 de
autoria do Vereador Dr. JOÃO
RODRIGUES DE SOUSA-PDT E
OUTROS

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES,
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI,
em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

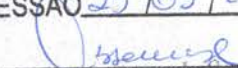
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 25 de março de
2019.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Verº. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Relator


Ver. CELSON JOSE DA SILVA SOUSA
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 25/03/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

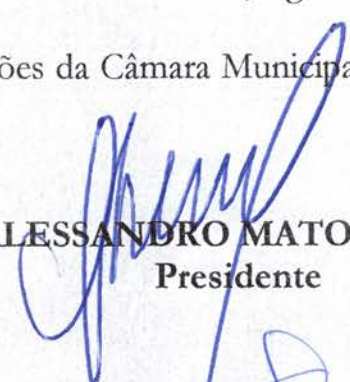
COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

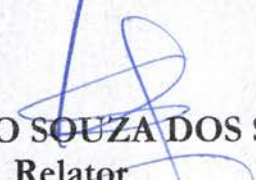
P A R E C E R

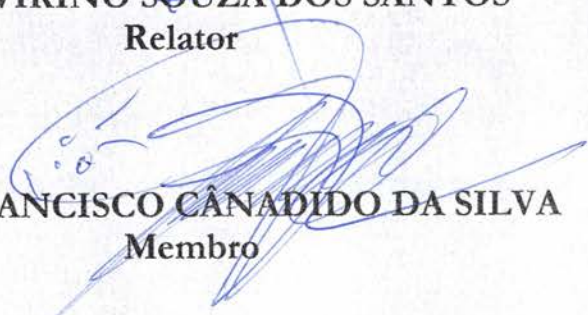
Projeto de Lei nº 008/2019 de
autoria do Vereador Dr. JOÃO
RODRIGUES DE SOUSA-PDT E
OUTROS

A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO,
analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

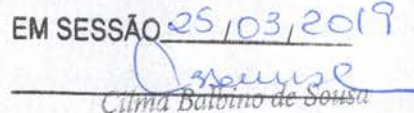
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 25 de março de
2018.


Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Presidente


Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Relator


Ver. FRANCISCO CANADIDO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 25/03/2019


Cilma Batistino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REQUERIMENTO

Ao Projeto de Lei nº 008/2019 de Autoria
do vereador João Rodrigues de Sousa –
PDT e Outros.

**GABRIEL PEREIRA LOPES – PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, levando em consideração a
complexidade do objeto do presente Projeto, neste ato como Presidente desta Comissão venho
REQUERER a dilação do prazo por mais uma semana, afim de que possa analisar com todas
as minúcias que o caso requer.

Barra do Garças – MT, 18 de março de 2019.


Ver. Gabriel Pereira Lopes
Presidente

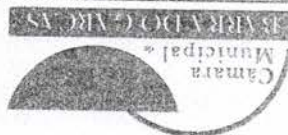
Cláudio Balthazar de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 131/1996

Aprovado por Unanimidade
 de Vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 25/03/2015

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

VEREADORES	PARTEIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV			AUSENTE
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL			
JAIME RODRIGUES NETO - Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB			AUSENTE
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES - 2º Secretário	PDT	X		

VOTAÇÃO



Cam. Mun. B. Garças
 023
 023

Estado de Mato Grosso
 Câmara Municipal de Barra do Garças
 Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva
 De mãos dadas com o povo
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei nº 008/19, in. João Rodrigues de Sousa, PPT-e aut.